

*Marxismo e Direito – Um Estudo sobre Pachukanis*. São Paulo, Boitempo editorial, 2000.

Márcio Bilharinho Naves.

Por Luciano Cavini Martorano

Em 1919, por ocasião da sua redação dos princípios fundamentais do direito penal, o Colégio do Comissariado do Povo para a Justiça da nova República Soviética da Rússia afirmava que o “proletariado, tendo conquistado o poder na Revolução de Outubro, abateu o aparato burguês, que serviu para oprimir a massa trabalhadora com todos os seus instrumentos – o exército, a polícia, os tribunais e a Igreja.”(apud Naves,2000:28) E assegurava já ter surgido, como obra do próprio proletariado, um novo direito, de caráter operário, que garantiria a defesa dos interesses dos trabalhadores até o advento do comunismo. Curiosamente, apenas cinco anos mais tarde, em 1924, era publicado o trabalho de Evgeni Pachukanis (1891-1937), *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo*, que forneceria uma contundente e densa “contraprova” teórica para questionar a possibilidade de uma rápida, além de abrupta, supressão completa do direito burguês e de criação e vigência instantâneas de um direito proletário. Mas a obra seminal de Pachukanis ultrapassaria em muito os limites do debate soviético para se tornar uma das principais referências na pesquisa marxista sobre o direito, constituindo-se, até hoje, em referência obrigatória para todos os interessados no tema.

O livro de Márcio Naves é uma análise centrada no legado teórico do jurista marxista russo, e não em uma interpretação histórica ou sociológica de seus estudos ou de sua atividade jurídica e política. Naves contribui, assim, para suprir uma grave lacuna na bibliografia marxista brasileira tão escassa em uma disciplina decisiva como é o direito.

O autor se concentra em alguns aspectos, os principais, da elaboração jurídica de Pachukanis, presentes na já citada obra e alguns outros trabalhos pouco conhecidos em língua estrangeira, o que obrigou o autor a recorrer ao texto original em russo: 1) a natureza da determinação do direito; 2) a definição da natureza do direito no socialismo; 3) o conteúdo de sua autocrítica, realizada na década de 30. Como decorrência, Naves formula as três hipóteses que sustentam a sua releitura de Pachukanis, polemizando com uma vasta e consagrada bibliografia internacional dedicada ao autor soviético: 1) no lugar do “circulacionismo” pachukaniano, derivado de uma determinação simples da circulação mercantil sobre o direito, haveria uma “determinação complexa”, uma *sobredeterminação* (pg.9), já que as relações de produção desempenhariam o papel de “determinação em última instância”; 2) ao contrário do “nihilismo” teórico de Pachukanis, responsável pela negação de qualquer forma jurídica na transição socialista, este autor forneceria os elementos para se pensar a forma específica de que se reveste o direito na passagem do capitalismo até o comunismo; 3) reconhecendo a autocrítica de Pachukanis, Naves aponta para a existência de uma “abjuração” complexa de suas teses iniciais (22), o que permitiria encontrar nos seus últimos trabalhos a sobrevivência de sua antiga problemática, com isso o autor brasileiro rejeita a leitura desta autocrítica como “o abandono prematuro de uma problemática teoricamente insustentável” (125).

Ao procurar compreender a especificidade da forma jurídica, Pachukanis se concentra no esforço de buscar a sua relação com a forma mercadoria, procurando, na esfera da circulação mercantil, “identificar a relação social específica que se exprime” sob a forma do direito (56), como acentua Naves. Exemplificando, o autor destaca que o direito “opera a mediação em uma troca decisiva para a constituição e reprodução das relações de produção capitalistas: a troca de força de trabalho por salário.”(63) Nesse sentido, somente

no modo capitalista de produção é que a forma jurídica conheceria o seu pleno desenvolvimento, pois apenas nele, retomando-se Marx, ocorre a “mercantilização” universal (62) e o trabalho se torna “*realmente abstrato*”(50), permitindo a operacionalização da equivalência jurídica, realizada pelo acordo de vontade entre os sujeitos de direito. Daí uma conclusão, fundamental e plena de consequências, que é ressaltada por Naves: o direito teria uma natureza intrinsecamente burguesa. Mas a principal novidade trazida pelo autor brasileiro é a de que é possível, além de necessário, sustentar que a tese de Pachukanis sobre o objeto em foco apenas ganharia inteligibilidade recorrendo-se ao conceito de sobredeterminação. Ou seja, se é a esfera da circulação que determina as formas jurídicas, estando ela mesma determinada pela esfera da produção, o direito seria sobredeterminado pelas relações de produção. Isto é, “diretamente” pela primeira esfera e “em última instância” pela segunda (72-ss).

No âmbito de uma resenha, pode-se, inicialmente, indicar as seguintes questões para uma possível discussão: 1) ainda que Márcio Naves forneça inúmeras citações para mostrar que a problemática da relação de determinação entre as relações de produção e o direito estaria “latente” no trabalho de Pachukanis, revelando-se através de “sintomas” ou de “um discurso pressuposto”(73), não fica completamente estabelecida a possibilidade de “coexistência” das duas problemáticas – mencionadas no parágrafo acima -, no limite distintas, no interior do esquema teórico de Pachukanis. Em outras palavras, o conceito de sobredeterminação, consagrado por Louis Althusser, é capaz de resolver este problema? 2) É diretamente na “superfície” da esfera de circulação das mercadorias, ainda que pressupondo sua determinação pela produção, “que podemos desvendar o segredo do Estado e das formas políticas burguesas”(79)? Ou, para lembrar Marx: “É sempre na relação imediata entre o proprietário dos meios de produção e o produtor direto que se deve

buscar o segredo mais profundo, o fundamento oculto do edifício social e, conseqüentemente, da forma política assumida pela relação de soberania e de dependência; em suma, a base da forma específica que o Estado assume num período dado ...” (*O Capital*. R.J., Civilização Brasileira, 1971)? Sabendo-se que a concepção marxiana, ao estabelecer a tese da correspondência entre relações de produção e formas políticas, permitiu a instauração da problemática teórica dos tipos de Estados, correspondentes a diferentes tipos de relações de produção.

Segundo Naves, o “centro nervoso” da teoria pachukaniana é o “problema da relação entre o direito e o socialismo”(87). Sendo assim, pode-se afirmar que a sua discussão pressupõe o entendimento da concepção do jurista soviético sobre a transição socialista. Na verdade, o autor brasileiro sustenta existir duas “tendências” sobre a natureza da sociedade de transição em Pachukanis. A concepção dominante, defendida por muitos bolcheviques e depois tornada oficial por Stalin, reitera que o socialismo seria caracterizado pela vigência da propriedade estatal dos meios de produção e do planejamento. Isto é, a simples estatização dos meios de produção, realizada por meio de atos jurídicos do novo Estado, seria suficiente para a formação da economia socialista, além de pré-condição para a planificação estatal, que agiria em oposição ao mercado. A concepção subordinada refuta a tese segundo a qual o “período de transição” estaria “determinado por relações de produção específicas, relações de natureza socialista”(116); desautorizando, portanto, qualquer tentativa de apresentar a transição do capitalismo ao comunismo como um modo de produção socialista. Assim, não havendo este modo de produção, não haveria um direito socialista, considerado este por Naves não apenas “uma impossibilidade teórica como um objeto a ser combatido politicamente”(87). Como o centro do argumento desta última concepção, adotada e desenvolvida pelo autor brasileiro, parece residir na negação da

existência de relações de produção socialistas. Assim, pode-se indagar, sinteticamente, se a luta, no socialismo, contra a divisão capitalista do trabalho - a separação entre o trabalho intelectual e o trabalho manual, e entre as tarefas de direção e as de execução -, que, como ressalta Naves, apenas se inicia com a expropriação jurídica da propriedade privada (*estatização*), não se desenvolveria transformando, em seguida, a *relação econômica de propriedade* – que não se restringe mais ao terreno jurídico, ao contrário do que se deduz da afirmação do autor de que a *propriedade* é apenas um “conceito jurídico”(158), pois tal relação implica a direção pelos trabalhadores da utilização das máquinas e das matérias-primas -, até atingir o *núcleo das relações de produção* - envolvendo a capacidade dos produtores diretos fazerem funcionar e criar meios de produção -, dando origem a novas relações de produção de caráter socialista? Relações estas distintas das “relações de produção comunistas”, que estariam apoiadas na *apropriação direta*, pelos trabalhadores emancipados, das condições e dos resultados do processo de produção. Nesse caso, o socialismo não seria mais concebido apenas como um “período de transição”, já que ele envolveria toda a complexa e difícil luta pela eliminação da separação entre o produtor direto e os meios de produção e, simultaneamente, pela revolucionarização do novo Estado.

Ao debater a idéia do “nihilismo” jurídico de Pachukanis, o autor de *Marxismo e Direito* mostra ser possível ler nos trabalhos do teórico soviético alguns elementos do que poderia ser chamado de um “direito da sociedade de transição”(104); isto é, um “direito burguês não-genuíno”, semelhante ao “direito burguês sem burguesia” apresentado por Marx em *Crítica do Programa de Gotha* (98). Mas tal direito não se constituiria como um direito proletário. Contudo, seria necessária uma maior demonstração sobre como o “direito da fase de transição”, que mantêm “a forma do direito burguês genuíno”(100), mas não o seu conteúdo em razão de sua “origem revolucionária”(98), pode ser “utilizado”

revolucionariamente pelo novo Estado. Evitando, assim, o risco de se incorrer em uma concepção instrumentalista do direito.

Em relação à autocrítica de Pachukanis, Naves admite que o jurista russo “efetivamente modifica e abandona as suas posições” iniciais, assumindo as teses oficiais do Partido, inclusive a do fortalecimento máximo do Estado como condição para a sua extinção. Mas o autor brasileiro logra estabelecer "dois momentos" no processo de autocrítica empreendido por Pachukanis: o primeiro ainda marcado pela presença, “mesmo que em contradição com as novas teses”, de “alguns elementos da concepção original”(127), e o segundo, o da autocrítica incondicional .

Mesmo que ao final do livro o leitor possa questionar o êxito do autor em refutar inteiramente o economicismo atribuído a Pachukanis (169), Márcio Naves, em *Marxismo e Direito*, oferece aos marxistas brasileiros uma grande oportunidade não só de conhecer o pensamento de um teórico tão importante, como a possibilidade, através de sua original releitura, também apoiada no balanço das experiências soviética e da Revolução Cultural na China, de recolocar a discussão sobre o direito e a transição socialista em um novo patamar, atual e teoricamente rigoroso.